

CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 21/2023

PROCESSO TC/MS : TC/488/2023
PROTOCOLO : 2224186
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOAO ALFREDO DANIEZE
TIPO DE PROCESSO : PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DENÚNCIA – CONCORRÊNCIA – OBRA PÚBLICA – INDEVIDA VEDAÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE APTIDÃO – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, apresentada pela empresa **GTX Construtora e Serviços Ltda** (peças 1-7), em face do **Concorrência nº 3/2022**, instaurada pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de Infraestrutura Urbana - Obras de Engenharia - Pavimentação, Drenagem, Acessibilidade, Iluminação, Sinalização viária, Referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no valor estimado de **R\$ 13.845.521,11** (treze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e onze centavos).

A Presidência desta Corte de Contas recebeu o expediente como Denúncia e determinou sua imediata remessa ao Conselheiro Relator (peça 8), o qual solicitou a oitiva da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 9).

Em sua manifestação, a Divisão Especializada manifestou-se pela adoção de medida cautelar para suspender a licitação (peça 10).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela denunciante realmente ocorreram ou podem acarretar risco de dano.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Relevantes destacar que a abertura das propostas dessa licitação sob exame estava prevista, inicialmente, para 12/12/2022, mas devido a alteração no Edital a data foi alterada para 23/01/2023. Contudo, no Portal de Transparência do jurisdicionado, consta que a licitação ainda está em andamento.

A denunciante apresentou seu inconformismo com o item requer 6.4.5.1 do Edital, que veda a apresentação de atestado parcial para comprovação de capacidade técnica operacional e profissional. Argumentou, em síntese, que a proibição de atestado de obras ainda não findadas contraria o conteúdo do §5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por restringir a competitividade.

Já a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente opinou pela procedência da Denúncia e concessão da liminar, nos seguintes termos:

“Assim, se não há previsão legal para vedação de apresentação de atestados parciais e, ainda, há a possibilidade de se emitir CAT (certidão de acervo técnico) parcial, desde que conste, explicitamente no atestado, a parcela e o período do serviço que já foi executado (art. 60, Resolução 1.025/2009- CONFEA2), resta razão à denunciante sobre a proibição indevida inserida no edital.

Observo que, em análise primária, não há embasamento legal (art. 30 da Lei 8.666/93) para a proibição de atestados parciais de capacidade operacional.

Além disso, o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 é expresso em vedar limitações temporais quanto a atestados de capacidade operacional e profissional, como se vê a seguir (grifo nosso):

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto, há que se extirpar a exigência excessiva, que tem o condão de restringir a competitividade, e reabrir o certame licitatório para a participação da denunciante e dos demais interessados.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR AO JURISDICIONADO QUE SUSPENDA A LICITAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº3/2022, DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** a intimação do responsável para que se manifeste sobre a denúncia e o teor da análise da Divisão de Fiscalização (peça 10) e promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise, como condição para prosseguimento do certame, bem como para apresentar suas justificativas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Despacho

DESPACHO DSP - SECEX - 3688/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1352/2023
PROTOCOLO	: 2228190
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: ELEIÇÃO CORPO DIRETIVO TCE/MS – BIENIO 2023-2024

Vistos etc...

Nesta data, faço constar que, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 25 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, fora inscrita nesta Secretaria de Controle Externo (Diretoria Geral) a chapa composta pelos Conselheiros abaixo relacionados, conforme requerimento protocolado fisicamente nesta Secretaria de Controle Externo (Diretoria Geral) no dia 23 de fevereiro de 2023, às 10:50h, para concorrer à eleição dos Membros do Corpo Diretivo deste Tribunal (biênio 2023-2024), composta pelos seguintes Conselheiros:

- 1. Jerson Domingos - Presidente;**
- 2. Flávio Esgaib Kayatt - Vice-Presidente;**
- 3. Osmar Domingues Jeronymo - Corregedor-Geral.**

Verifica-se que a Chapa foi subscrita pelos membros que a compõe e cumpriu todos os requisitos do Edital de Convocação Eleitoral TC/MS, de 08 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 3336 – Edição Extra, de 08 de fevereiro de 2023 (fls. 05 e 06), estando apta a participar do processo eleitoral.

Por fim, certifica-se que, às 13h do dia 23 de fevereiro de 2023, transcorreu o prazo para a inscrição de chapas para concorrer à referida eleição do corpo diretivo deste Tribunal, a realizar-se no dia 24 de fevereiro de 2023, às 10h, no Plenário Celina Martins Jallad, não havendo outras chapas inscritas.

E, para que cumpra seus efeitos legais, a chapa supra está devidamente registrada.

Cumpra-se, Registre-se, Publique-se.

Campo Grande - MS, 23 de fevereiro de 2023.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor - Secretaria de Controle Externo - TCE-MS

